

(DES)IGUALDADE: MORALIDADE E CONSTITUIÇÃO

*Lais Araruna de Aquino*¹

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho se orienta à explanação do modo como a sociedade brasileira apercebe-se no direito, em particular como o princípio da igualdade, direito fundamental (e humano), vige entre nós. Desejo valer-me da expressão de Renato Treves “a sociedade no direito”, citada por Bobbio, a qual remete à distinção entre duas tarefas essenciais da sociologia do direito: aquela referente à mencionada expressão, que analisa a maior ou menor aplicação das normas em determinada sociedade; a outra, “o direito na sociedade”, que indica o papel daquele nesta².

A tarefa a que se propõem os parágrafos seguintes está em

compreender a relação do conteúdo semântico da igualdade insculpido em nossa Constituição e a práxis social, que, parece, encontra-se alheia à sua exeqüibilidade. Elucidando-se o conteúdo constitucional do princípio, será este confrontado com o modo pelo qual as pessoas vivenciam-no e têm expectativas sobre tal – o que, em concreto, torna-o distante de sua força normativa de acordo com o modelo fixado na Constituição.

Revela-se importante tal abordagem para poder-se desvelar, no cenário de nossa sociedade, um horizonte moral construído simbolicamente pelo “imaginário social”, que incute no brasileiro uma identificação com certo tipo de identidade “solidária” dos trópicos, ignorando as reais condições do indivíduo marginalizado. Conforme será desenvolvido adiante, esse desconhecimento, ensejador de um contexto de obscuridade quanto à desigualdade, impede um movimento consciente em direção à justiça social.

¹ Acadêmica de Direito da UFPE – laisararunaaquino@gmail.com

² Norberto Bobbio. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 67.

2. MORALIDADE E IGUALDADE

Desejo valer-me, para os propósitos deste estudo, de uma concepção objetiva da moralidade, rechaçando a corrente teórica naturalista, que entende o indivíduo desprendido das práticas e da inserção no social. Recorro à antropologia filosófica de Charles Taylor. Segundo este, os homens, como *self interpreting animals*, mesmo inconscientemente, fazem uso da eticidade opaca do cotidiano, construída intersubjetivamente, servindo-se dela para avaliar suas ações e expressar alternativas “não-pragmáticas”³. Quando julgamos se uma vida é levada de modo pleno, quando temos em conta o respeito ou admiração que um ou outro nos provoca,

³ Isto é, aquelas cujo resultado não está necessariamente em consonância aos nossos desejos mais imediatos. Charles Taylor. **As fontes do Self**: a construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 2a. ed., 2005, p. 35-6; Patrícia Mattos. O reconhecimento social e sua refundação filosófica em Charles Taylor. In: Jessé Souza, Patrícia Mattos (orgs.). **Teoria crítica no séc. XXI**. São Paulo: Annablume, 2007, p. 46.

ou quando definimos nossas obrigações morais – isto tem por fundamento uma configuração, o espaço moral que nos oferece pressuposições básicas (para o pensar e agir cotidianos).

Os julgamentos, escolhas, ações e reações morais de um, amplamente considerados, têm de estar contra um horizonte em que façam sentido. Avaliamos-nos, sopesamos a vida que conduzimos – e a dos demais. Recorremos, para tanto, ainda que implicitamente, aos bens que consideramos incomparavelmente superiores a outros: entendemo-nos em uma dada posição em relação a eles. Isto significa que nossas intuições morais, espirituais, têm por fundamento as concepções básicas de nossa cultura, a eticidade construída intersubjetivamente, que forma o pano de fundo das relações sociais⁴.

Para o filósofo canadense, a identidade de um não é dada recorrendo-se à sua genealogia ou a seu nome, refere-se, antes, à estrutura na qual as coisas que nos são valiosas têm senti-

⁴ Charles Taylor. Ob. cit. (nota 3), p. 42.

do. A constituição do *Self* está irremediavelmente vinculada às noções de bem e de boa vida, de modo que há um relação intrínseca entre identidade e moralidade. Então, ao ser humano, é-lhe impossível transitar em um mundo independente de configurações: estas são constitutivas de si mesmo, de seu agir⁵. Articuladas as distinções qualitativas, que as configurações incorporam, na qualidade de definições do bem, tem-se o sentido moral de nossas ações (e sentimentos). Pré-articuladas, funcionam como guia orientador daquilo do que nos é bom e valioso, o qual avulta na nossa intuição acerca de como agir ou sentir⁶.

Esse entendimento acerca da moralidade é fundamental para observar-se a especificidade da nossa sociedade periférica: a exclusão social de contingentes humanos inteiros, que, desprovidos do aparato psicossocial necessário ao ambiente concorrencial capitalista, vigem numa situação naturalizada de

subcidadania⁷. Esse dado, no qual não nos deteremos devido às dimensões deste trabalho, é necessário para servir de contraponto ao modelo constitucional. As práticas aqui engendradas, reproduzindo tal situação – dir-se-ia, quase atávica – de exclusão social, revelam uma compreensão moral alheia à incorporação do bem da igualdade nas relações cotidianas: revelam um pano de fundo (contingente e intersubjetivamente construído) contra o qual auferem sentido essas ações e percepções.

Nessa ordem de idéias, pretende-se ilustrar o modo como ganham sustentação as práticas aqui vigentes a partir da singularidade do nosso imaginário social – conceito de Charles Taylor, cujas implicações serão vistas adiante –, de maneira a articular a inefetividade da normatividade constitucional, que, como diz Müller, só inexpressamente não é

⁵ Charles Taylor. Ob. cit. (nota 3). p. 42-7.

⁶ Charles Taylor. Ob. cit. (nota 3), p.108.

⁷ Refoge a nossos limites desenvolver detalhadamente o pensamento. Para isto, veja-se: Jessé Souza. **A construção social da subcidadania**: por uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

“querida” enquanto vinculante de toda a sociedade. Isto é, embora o texto constitucional não discrimine o povo a ele vinculado (pois abarca a todos), amplas parcelas da população encontram-se excluídas de sua eficácia⁸.

2.1 O CONTEÚDO DE SENTIDO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO OS CONSTITUCIONALISTAS

Para compreender-se o alcance do princípio da igualdade em nossa Constituição, é necessário, primeiramente, salientar que esta é, em diversas dimensões essenciais, própria de um Estado democrático e soci-

al de direito⁹. Serve-se, pois, de um modelo refratário ao mero individualismo liberal no Direito. A este correspondia, em sua ânsia de emancipar historicamente o indivíduo das ordens a que submetido – família, igreja, os estamentos sociais, Estado – , a igualdade formal de todos perante a lei, lastreada na segurança da legalidade.

Na travessia para o Estado social, insuflada pelo discurso de vertente socialista e impulsionada pelos movimentos histórico-políticos dos povos em direção à justiça social, positivaram-se os direitos econômicos e sociais, dando-se ensejo à assunção do princípio da solidariedade como dever jurídico; embora, como afirma Comparato, a fraternidade ainda não existisse, na vida práti-

⁸ In: **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. São Paulo, Max Limonad, 2000, p. 98-9. Aqui, entretanto, rejeita-se sua tese da superestrutura “inclusão/exclusão” que submeteria o código constitucional, permitindo sua instrumentalização pelos sobreintegradados. O nosso trabalho refuta esse bloqueio particularista, mais ligado à dominação pessoal.

⁹ Paulo Bonavides. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 371; Ingo Wolfgang Sarlet. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. In: George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet (coords.). **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 229.

ca, enquanto virtude cívica¹⁰. Foi nas primeiras décadas do século XX que emergiu o discurso do valor fundamental da solidariedade: no plano normativo, este vem em consonância às idéias de interesse geral e bem comum, confluindo para tal o pensamento positivista sociológico, o socialista democrático e o social cristão¹¹. Segundo Pérez Luño, essa dimensão axiológica terminou por ser comum às constituições posteriores à de Weimar.

Nesse contexto, transmuta-se o Estado abstencionista liberal em interventor no livre jogo econômico e em redistribuidor da renda, para que possa promover determinadas políticas sociais, agora exigíveis não mais por um indivíduo apenas, mas por grupos humanos inteiros¹². A igualdade

formal termina por restar preenchida pelo princípio da solidariedade, buscando-se solapar as profundas diferenças entre as classes de uma sociedade: é a igualdade (também categoria jurídica) em sua vertente material. Esse postulado é convertido em idéia-força do constitucionalismo contemporâneo, conferindo legitimidade à concepção do Estado Democrático de Direito. Com base nele, intenta-se moldar a ordem social e econômica, no sentido de aproximar os homens em igualdade, mediante intervenções solidaristas do Estado e da sociedade civil organizada¹³.

Pois bem. Como dito acima, a Constituição de 1988 é

¹⁰ Fábio Konder Comparato. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 52.

¹¹ Antonio-Enrique Pérez Luño. Las transformaciones del derecho privado: su incidencia doctrinal. In: **Trayectorias contemporáneas de la filosofía y la teoría del derecho**. Madrid: Tebar, 2007, p. 57.

¹² Fábio Konder Comparato. Ob. cit., p. 190. Quer-se mostrar a

repercussão coletiva dos direitos sociais. Nada obstante, como salienta Ingo Sarlet, referindo-se ao ordenamento constitucional pátrio, os direitos fundamentais, aí inclusos os sociais, são, em última análise, de titularidade individual, embora alguns sejam de expressão coletiva. In: Ob. cit., p. 229-230.

¹³ Carlos Roberto Siqueira Castro. A nova dimensão da igualdade. In: **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 389.

típica de um Estado democrático e social de direito. Em uma primeira leitura, em conformidade a uma interpretação meramente literal, poder-se-ia pensar que se haveria consagrado a igualdade liberal-formal, uma vez estar disposto no art. 5º “a igualdade perante a lei”. Nada obstante, o texto do resto do dispositivo remete a igualdade aí inculpada, seu conteúdo, aos termos da Constituição mesma, de modo a sublinhar a necessidade de uma interpretação sistemática e finalista. Na Carta Magna, houve a aproximação, portanto, da isonomia formal e da material, porquanto não se limitou ao mero enunciado da igualdade perante a lei.

O princípio da igualdade envolve-se o centro medular, no entendimento de Paulo Bonavides, do Estado social, em torno do qual gravita a noção do Estado democrático contemporâneo. Ainda, “passou a traduzir de certo modo a essência do Estado social, inconcebível sem essa primazia”¹⁴. A igualdade do liberalismo, a jurídica, convolou-se na igual-

dade material própria àquela forma de Estado: a forma foi perpassada por valores e ideologia. Tem-se doravante, portanto, uma igualdade feita na lei e através dela. Reforçando o princípio, a Constituição de 1988 positivou outras normas buscando a igualização dos desiguais: outorga dos direitos sociais substanciais e as disposições dos incisos XXX e XXXI do art. 7º etc. Demonstra ainda uma preocupação com o alcance da justiça social, ao colocá-la como objetivo das ordens econômica e social (vejam-se os arts. 173 e 190), constituindo isto, segundo afirma José Afonso da Silva, real promessa de busca da igualdade material¹⁵.

A problemática envolvendo o princípio da igualdade está em entendê-lo ou não como dispendo uma obrigação para o Estado de implementar, na sociedade, a igualdade fática¹⁶. Bonavides, amparado na

¹⁵ In: Ob. cit., p. 211.

¹⁶ Adota-se o posicionamento de que a igualdade formal e a material são, ambas, categorias jurídicas, perpassadas por um maior ou menor grau de abstração, não se confundindo com a igualdade fática. Esta se

¹⁴ In: Ob. cit., p. 376.

jurisprudência das cortes constitucionais da Europa, encara afirmativamente a questão. Deve o Estado produzir uma igualdade fática. Para ele, esta é o estágio mais elevado a que pode galgar o princípio da isonomia em uma estrutura normativa positivada. Isto implica obrigações positivas para o Estado; obriga-o a prover os meios à concretização do imperativo da isonomia. Esta serve ainda como direção a que deve atentar toda a hermenêutica constitucional¹⁷.

A igualdade a que nos referimos não é, por suposto, aquela referente a todos os planos da vida; não exclui a possibilidade de distinções entre os homens. São diferenças, entretanto, fenomênicas, que respeitam à moral, ao físico, ao natural. Seguindo a definição de Comparato, tem-se que as diferenças (legítimas) são culturais ou biológicas, e não induzem a superioridade

de um ser sobre outro. As desigualdades, por sua vez, são instituídas arbitrariamente, implicando uma relação de inferioridade de uma pessoa ou grupo quanto a outros¹⁸. Como ensina Carmen Lúcia Antunes Rocha, citada por Afonso da Silva, são bem vindas as diferenças que semeiem a diversidade e a pluralidade da espécie humana; proscovem-se, porém, aquelas sociais e econômicas que obstem o ser humano de viver dignamente um destino escolhido por si mesmo¹⁹.

Sem embargo dos entendimentos acima explicitados, traz-se aqui a reflexão de Marcelo Neves a respeito do conceito de justiça, sem que, porém, aluda a algum ordenamento constitucional em específico. Trata-se de analisar o conceito de justiça, segundo a norma da igualdade, em uma sociedade global complexa. Nada obstante, é válido reproduzir sinteti-

refere ao plano da efetividade, servindo de verificação (de sucesso) do conteúdo normativo. Sobre isto, veja-se: Walter Rothenburg. Igualdade. In: George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet (coords.). Ob. cit., p. 362.

¹⁷ In: Ob. cit. p. 378.

¹⁸ In: Ob. cit., p. 190.

¹⁹ In: O princípio constitucional da igualdade. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990, p. 118, *apud* José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 213.

camente aqui algumas de suas proposições. Inicialmente, afastando-se das concepções que propugnam a igualdade de fato, direciona-a como igualdade no exercício dos direitos, conquanto não em seu conteúdo. Amparado na teoria sistêmica, afirma que a igualdade está “na integração igualitária dos homens (como pessoas) ao ordenamento jurídico; só secundariamente, (está em) o tratamento igual de casos e situações”. Indo além dessa perspectiva sistêmica, interna, Neves relê a concepção de Ronald Dworkin quanto ao direito “fundamental” de igual respeito e consideração – o direito a ser tratado como um igual (*treatment as an equal*) –, baseando-o em uma esfera pública pluralista que tenha em conta o “respeito simétrico e recíproco às diferenças”. Quanto ao direito a igual tratamento (*equal treatment*), este corresponderia à perspectiva sistêmica. Ambos estariam em relação de pressuposição recíproca²⁰.

²⁰ In: Justiça e diferença numa sociedade global complexa. In: Jessé Souza (org.). **Democracia Hoje**, Brasília: Unb, 2001, p. 333-337.

Quer-se com isto sublinhar, apesar de ser questionável a existência de uma esfera pública consistente na sociedade brasileira, uma das dimensões do direito à igualdade, o direito a ser tratado como um igual. Isto aponta a um modo de estar e viver em sociedade, no qual se é levado em consideração e se é **reconhecido** em sua dignidade de homem. A isto alude Taylor quando, tratando da passagem da honra à dignidade, vincula a esta o princípio da igualdade, no sentido de a dignidade ser essencial a todos os seres humanos. Trata-se de uma exigência das sociedades democráticas²¹.

Pode-se, ainda, reforçar o cunho de direito subjetivo contido em uma das dimensões do princípio da igualdade. Como sustenta Ingo Sarlet, referindo-se aos direitos sociais derivados

²¹ A tese de Taylor é que “nossa identidade é moldada em parte pelo reconhecimento ou por sua ausência”, de modo que uma pessoa ou um grupo de pessoas pode sofrer graves danos se lhes é imputado um quadro redutor de si mesmas. Veja-se: Política de Reconhecimento. In: **Argumentos filosóficos**, São Paulo: Loyola, 2000, p. 241.

a prestações, já regulamentados infraconstitucionalmente, a dimensão material do princípio possibilita sua aplicação como direito subjetivo de igual acesso a prestações²². Por esse viés, assemelha-se à mencionada perspectiva sistêmica, devendo-se encará-la em uma relação de reciprocidade com o direito a ser tratado como um igual.

Nessa ordem de idéias, conquanto seja discutível associar a igualdade insculpida em nossa Constituição ao comando de uma igualdade fática entre os homens, certo é que o seu conteúdo está relacionado à igual consideração dos membros de uma sociedade reciprocamente, o que, do contrário, havendo uma profunda discriminação social negativa, pode mesmo resultar em impedimento ao exercício de direitos. Como afirma Carmen Lúcia Antunes Rocha: “Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito: é um modo justo de se viver em

sociedade”²³. Este é o modelo normativo que vige entre nós.

3. A CRISE DA ESTABILIDADE SOCIAL BRASILEIRA E O IMAGINÁRIO SOCIAL

Diante das considerações feitas logo acima, tem-se que, para instaurar, na práxis, o modelo constitucional, deve proporcionar o Estado social as condições fáticas para o exercício dos direitos fundamentais. Há de perceber-se, nesse contexto, o indivíduo como dependente das prestações daquele: o Estado volve-se redistributor na persecução de sua tarefa igualitarista.

A finalidade dos direitos sociais está em tornar concretizável a igualdade em seu sentido material: o que, apesar dos usos em contrário, não se confunde com o nivelamento fático dos indivíduos, mas com a dimensão do direito de igual respeito e consideração, cujo alcance remete a um modo de viver justo em sociedade, no qual – valendo-me do argu-

²² Ingo Wolfgang Sarlet. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 305.

²³ In: Ob. cit., p. 118, *apud* José Afonso da Silva. Ob. cit., p. 214.

mento de Neves – se objetiva “a integração jurídica igualitária de todos no Estado e na sociedade em geral”²⁴. Por esse princípio da igualdade material, o Estado se obriga a intervir na ordem social, retificando-a, de modo a expurgar as profundas desigualdades, criadoras de injustiça social. Como leciona Bonavides, o princípio é valor diretivo para a administração e a legislação²⁵.

A realidade se nos afigura, porém, como repositório das desigualdades, sem perspectivas de câmbio. Vigem uma desconformidade à norma das situações e condutas que se realizam no seu âmbito de abrangência²⁶. A problemática

volve-se, pois, em como aplicar a Constituição, i. é., em como concretizar o texto e introduzi-lo na realidade. Dado esse estado de ausência de realização, na práxis de sua aplicação²⁷, do princípio constitucional, uma vez que, entre nós, amplas parcelas da população são excluídas das prestações dos sistemas político, econômico, educacional etc., ou, melhor dizendo, vigem a “exclusão primária”²⁸

údo prescricional do princípio) e realidade, buscando, com a distinção, apontar a menor ou maior eficácia (social ou efetividade) daquela. Veja-se: José Herval Sampaio Júnior. Direito fundamental à igualdade. In: George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet (coord.). Ob. cit., p. 329; Walter Rothenburg. Ob. cit., p. 360. Como sustenta este último, “a diferenciação é relevante inclusive como teste de eficácia do direito”. Para Eros Grau, no entanto, não há de falar nessa tensão, pois o texto normativo é concretado (interpretado/aplicado) a partir de um determinado caso. Por meio dos elementos deste, a norma se produz.

²⁷ Os termos são de Eros Roberto Grau. In: Ob. cit., p. 342.

²⁸ A expressão “exclusão primária” é de Müller, da qual se vale para diferenciar da “secundária”. Nesta, vigente nos países centrais, ainda há um contínuo hierárquico entre a Constituição e a realidade.

²⁴ In: Ob. cit., p. 340. O que é pressuposto, segundo a argumentação desenvolvida por Neves, da discriminação jurídica afirmativa, em cujo mérito, neste trabalho, não iremos entrar.

²⁵ In: Ob. cit., p. 379.

²⁶ Desejo aludir, com isto, à falta de “efetividade” da norma, nesse preciso sentido que atribuí Eros Roberto Grau ao termo. In: **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). São Paulo: Malheiros, 2002, p. 340. Outros autores há que se referem à tensão existente entre norma (conte-

com a falta da prática da Constituição; dado esse estado de coisas, faz-se uso do conceito de (crise da) estatalidade social, apresentado por Paulo Bonavides, que, por sua vez, toma-o do direito constitucional alemão.

A crise da estatalidade social, segundo o doutrinador, espelha justamente a falha da eficácia da norma constitucional. Os pontos em que se explicita estariam diretamente vinculados à falta de auto-aplicabilidade dos direitos sociais e à ineficácia das garantias destes. Entanto, aqui cabe um ressalva. Atentando-se ao comando contido no § 1º do art. 5º, CF, a aplicabilidade dos direitos fundamentais – aí incluídos os sociais (a prestações)²⁹ – é imediata. Significa, portanto, que ao poder público incumbe dotá-los da maior eficácia possível, concedendo-lhes efeitos reforçados em comparação às outras normas

²⁹ Esta é a posição de Ingo Sarlet e Eros Roberto Grau. Parece-me a mais adequada ao modelo constitucional, já que nem mesmo uma interpretação meramente literal excluiria a aplicabilidade imediata dos direitos sociais.

constitucionais³⁰. Para Eros Grau, seria de falar-se na auto-suficiência do preceito no qual inscrito todo direito fundamental, cabendo ao Poder Judiciário outorgar-lhe pronta executabilidade³¹. Assim, se, por um lado, torna-se incorreto atribuir falta de eficácia aos preceitos que instituem direitos sociais; por outro, é certo que há graduações na aplicabilidade e eficácia destes a depender do seu objeto e forma de posituação – e de seu cunho programático³². Melhor, então, seria mencionar a **crise de efetividade** na vivência dos direitos fun-

³⁰ Ingo Wolfgang Sarlet. Ob. cit. (nota 22), p. 271.

³¹ In: Ob. cit., p. 333 e 336.

³² A problemática, entanto, não se restringe a esses pontos: há de ter-se em conta a relevância econômica dos direitos sociais a prestações e a disponibilidade de recursos (reserva do possível), o que envolve uma questão competencial. Afirma Sarlet: por este motivo (...) que a norma contida no art. 5º, § 1º, da CF não pode, na esfera dos direitos sociais prestacionais, assumir uma dimensão de tudo ou nada, constituindo, na verdade (...), postulado objetivando a maximização da eficácia dos direitos fundamentais. Esse debate, entanto, refoge a nossos intuitos. In: Ob. cit. (nota 22), p. 348.

damentais de todas as dimensões³³ – haja vista sempre existirem cargas eficaciais – ou falta de realização na práxis de sua aplicação.

Isto dito, entra em cena o problema da legitimidade do ordenamento brasileiro, retratando, sustenta Bonavides, “a crise profunda do Estado e da Sociedade”. Essa crise, portanto, não é circunscrita a uma Constituição, mas é a da “Sociedade, do Estado e do Governo; em suma, das próprias instituições por todos os ângulos possíveis”³⁴.

Deseja-se, tomado o alcance do princípio da igualdade e do modelo normativo que fixa e percebida a discrepância com a realidade, à qual não logra submeter, daí a crise da estatalidade social, compreender de que modo as práticas, no Brasil, seguem sua normalidade, no sentido de que, em larga escala, reproduzem a exclusão social sem causarem grandes comoções entre nós.

Já se falou sobre a necessidade de as práticas comuns pressuporem um pano de fundo, no qual ganham sentido. O conhecimento corporal, o modo como me situo no mundo (e me porto diante de uma situação, do outro), expressa uma compreensão particular do “eu” e do mundo. A atitude em relação ao outro, a forma de prestar-lhe deferência, essas maneiras estão codificadas: revelam (corporalmente) um sentido de mim mesmo e do outro. Isto implica uma visão partilhada: um pano de fundo (contingente e intersubjetivamente construído) contra o qual ganham sentido essas ações (dialógicas) e percepções. Tem-se uma compreensão (em larga medida) corporificada (e inarticulada) do pano de fundo e desvelada por meio das práticas. Estas conferem visibilidade àquele, às compreensões morais que vigem objetivamente em uma sociedade³⁵.

Entre nós, as práticas revelam uma brutal desigualdade entre as classes, implicando o

³³ Ingo Wolfgang Sarlet. Ob. cit. (nota 22), p. 354.

³⁴ Paulo Bonavides. Ob. cit., 382-3.

³⁵ Charles Taylor. Seguir uma regra. In: Ob. cit. (nota 21), p. 151 e 194.

não reconhecimento social daquelas que não possuem o aparato cognitivo necessário aos critérios supostamente meritocráticos das instituições capitalistas – mercado e Estado³⁶. Se transparecem os signos desse estado brutal, algo há, além, que as sustenta; do contrário, seria uma evidência violenta e injusta às consciências cotidianas.

Pois bem. Aqui há uma convivência naturalizada com a desigualdade social. Isto não implica, por óbvio, que não a percebamos. Temos uma certa pré-compreensão, como afirma Müller, da exclusão primacial que vige na sociedade brasileira. Tentar-se-á articulá-la nos parágrafos seguintes a partir da explicitação do nosso imaginário social. Esta é uma tarefa que se pretende hermenêutica. Por um lado, temos uma crise da estatalidade social, que se refere diretamente à falta de efetividade do princípio da igualdade, em torno do qual se ampara o Estado social, dando ensejo isto à problemática da legitimidade do nosso ordena-

mento; por outro, nos diversos domínios da prática (política, direito, economia, e também saúde e educação), encontramos a naturalização das vivências das pessoas – e suas expectativas não vão além – no tocante à ausência da integração igualitária de toda a população. Se há grandes distorções sociais em relação à Constituição formal³⁷, então onde está a convulsão, sinal visível da crise? A tese é – e isto nos diz Taylor – que o imaginário social confere um senso de legitimidade às práticas sociais.

Um imaginário não se confunde com uma abstração intelectual sobre a realidade social, ele diverge de uma teoria e, não raro, assume a forma de narrações e mitos. Está relacionado com as imagens que as pessoas têm acerca do meio em que vivem, como imaginam o que se passa entre elas e seus pares nas suas existências soci-

³⁶ Jessé Souza. Ob. cit. (nota 7), p. 169-170 e 180.

³⁷ Eros Grau, amparado em Lassalle, distingue entre constituição escrita (formal) e real, sustentando os limites da primeira: isoladamente, não desencadearia, por si só, por faltar-lhe movimento, “nenhum processo de mudança social”. In: Ob. cit., p. 332 e 343.

ais, está repleto de expectativas quanto a algumas imagens que carrega e, nesse sentido, é também normativo. O imaginário é a compreensão comum que se tem das práticas e lhes confere um sentido amplamente compartilhado de legitimidade. Essa compreensão, deve-se sublinhar, é tanto fatural quanto normativa³⁸.

Qual o imaginário que vige entre nós? No alvorecer do capitalismo na modernidade brasileira, não havia uma ordem moral consistente que pudesse, inclusive, esquematizar as recentes práticas institucionais – a exemplo das concepções de mundo totalizantes, de fundo religioso, vigente nas sociedades ditas centrais e nas civilizações orientais, como a hindu e a chinesa³⁹. Dada essa ausência, foi preciso forjar uma espécie de “mito moderno” – ou imaginário – para que as pessoas se vissem como fazendo parte de um mesmo projeto

nacional, de uma nação que se erguia. Era necessário quebrar as identificações “locais” e criar laços de solidariedade entre sujeitos e grupos diversos e com interesses conflitantes. Estes precisavam identificar-se com a comunidade nacional, sentir-se parte desta, amá-la. O mito deveria, pois, ser internalizado emotiva e pré-reflexivamente, de modo que se tornasse imune à crítica⁴⁰.

Para Souza, isto se deu a partir da “virada culturalista” com o romance de Gilberto Freyre “Casa-grande & senzala” e a noção que o perpassa de plasticidade cultural do português, de modo que se passou a ver, no mestiço, a prova do encontro da diversidade cultural; nosso povo havia realizado a síntese dos contrários. Por certo, a auto-imagem do brasileiro que advém do romance não deu um salto deste para introjetar-se nas mentes (e nos corações) dos indivíduos. Tal

³⁸ Quanto ao que foi dito, veja-se o capítulo “O que é um imaginário social?” em: Charles Taylor. **Imaginários sociais modernos**. Lisboa: Texto&Grafia, 2010.

³⁹ Jessé Souza. Ob. cit. (nota 7), p. 96.

⁴⁰ Jessé Souza. O casamento secreto entre identidade nacional e “teoria emocional da ação” ou por que é tão difícil o debate aberto entre nós. In: **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: UFMG, 2006, p. 98-101.

imagem foi fomentada pela ideologia integracionista de Getúlio Vargas e ulteriormente ganhou o “mundo”. No hodierno, vemo-nos como um povo indulgente e solidário: apesar de nossas mazelas, ganhamos (de outros povos) em simpatia, hospitalidade etc – é esta nossa “fantasia compensatória”⁴¹. Contribui para isto o “homem cordial” de Buarque de Holanda, uma espécie de essencialização e desdiferenciação do brasileiro, como afirma Souza, apesar de todas as distinções de classe.

Some-se a esse painel, embora no contexto de um Brasil tradicional, uma certa visão “positiva” acerca da pobreza. Embora se tenha apartado dela e, atualmente, devido a seu “inchaço”, mais se sustente uma intolerância quanto à miséria e ao assédio que porventura provoca, não se pode esquecer, por exemplo, dos romances de Jorge Amado, nos quais, nos barracões dos pobres marginalizados, reinava o último reduto da liberdade humana: basta lembrar “Capi-

tães da Areia”. Luciano Oliveira, comentando acerca das representações sociais que tínhamos e hoje temos da miséria, dá-nos o exemplo da música popular de outrora, que possuía uma visão quase idílica dos morros cariocas⁴².

O imaginário, portanto, era de idealização do pobre marginalizado. Se se pode afirmar, por um lado, que houve uma transmutação daquela visão positiva, que se volve, no presente, em intolerância; por outro, é inegável que a “fantasia compensatória” a que alude Souza persiste em nossa imagem acerca do povo brasileiro. Nada obstante, até pouco, a idealização impedia-nos de atentar à problemática da igualdade. E, no hodierno, ainda continua valendo, para parte da ciência social, como categoria explicativa, o homem cordial. A essencialização do brasileiro à imagem deste e a nossa “solidariedade tropical” obstuem o pensar sério acerca das brutais desigualdades de classe.

⁴¹ Jessé Souza. Ob. cit. (nota 40), p. 104.

⁴² In: Neo-miséria e neonazismo: uma revisita à crítica à razão dualista. Revista Política Hoje, nº 4 e 5. Recife, 1995.

Se, não obstante estas, estamos todos no “mesmo barco” e temos as mesmas inclinações emotivas, seja ódio ou amor, se somos cordiais, então essa desdiferenciação obscurece as reais condições do marginalizado – obscurece, em última instância, as distâncias abissais entre as classes.

É nesse cenário que imaginamos o Brasil e o povo brasileiro. Desse modo, a pré-compreensão acerca da exclusão social não constitui uma violência ao senso comum: à convivência naturalizada – e sustentando-a – soma-se esse mito moderno do país solidário dos trópicos, que é a explicitação do nosso imaginário social. Como tal, é compartilhado por largos grupos de pessoas, de maneira que constitui o pano de fundo das práticas que engendram. Essa compreensão moral partilhada confere sentido àquelas. É seu **princípio legitimador**. Isto, por certo, não exclui outros fenômenos – inclusive ideológicos – de reforço do contexto de obscuridade quanto à miséria brasileira.

Ora, volvendo ao modelo constitucional, parece-nos que

a ausência de sua força normativa no tocante ao princípio da igualdade, em torno do qual, já se disse, constitui-se o Estado social, está diretamente vinculada ao modo como, em ampla extensão, as pessoas vivenciam sua (des)igualdade e nutrem suas expectativas⁴³. O pano de fundo que confere sentido às práticas – em uma relação circular, proscurendo-se aqui o idealismo – pode conter uma dimensão normativa, impulsionando-as a uma nova ordem moral, mais igualitária, por exemplo. Nada obstante, as autocompreensões que aqui narramos da sociedade brasileira encobrem realidades mais fundamentais e, nesse sentido, são falsas. Impedem um movimento concreto em direção à igualdade como bem social, na acepção de haver uma compreensão comum deste que o julga como bom e valioso⁴⁴.

⁴³ Com isto não se quer demonstrar um estado de causa e efeito, mas apenas compreender o que ocorre na práxis social, sem, porém, nenhuma pretensão de esgotar o tema.

⁴⁴ Charles Taylor. Bens Irredutivelmente sociais. In: Ob. cit. (nota 21), p. 155.

O conteúdo constitucional do princípio aponta a um modelo democrático em que a igualdade – a par de sua dimensão formal, o tratamento jurídico igual de casos – está em sentir-se como um igual em sociedade, o *treatment as an equal* dworkiano, cuja releitura por Neves exige uma esfera pública pluralista onde haja respeito recíproco e simétrico às diferenças: a igualdade, em suma, que implica um reconhecimento “universal” (de todos em sua dignidade), como sustentaria Taylor. Sem embargo disto, vêem-se moralidade e prática imbricarem-se de tal modo entre nós que a semântica da igualdade, em tal contexto, perdendo a força constitucional, transmuta-se em silêncio quanto ao não valor do indivíduo marginalizado. O imaginário proscreeve que se o encare pelo viés do “igual respeito e consideração”. É como se não precisássemos pensar-nos como iguais: a “fantasia compensatória” nos bastaria.

Quer dizer, a falta de realização da normatividade da Constituição – e do princípio da igualdade, em particular – está, segundo se propõe, vincu-

lada, ao lado de diversos fatores, ao modo como as pessoas percebem suas existências sociais e cultivam suas expectativas. A não introjeção do valor da igualdade na vida prática impede que o princípio irradie sua eficácia plena⁴⁵. A normalidade das práticas segue sem alterar-se, porque o imaginário é seu princípio legitimador.

4. (DES)IGUALDADE: MORALIDADE E CONSTITUIÇÃO

Quis-se, com este trabalho, explicitar um modo por que se encarar a sociedade brasileira: sob a perspectiva da moralidade. Entre nós, vige uma falsa idealização acerca de como nos compreendemos e a nossos pares: o que possibilita um obscurecimento da realidade mais fundamental da desigualdade e do indivíduo marginalizado. Imbricam-se imaginário e as práticas de convivência

⁴⁵ Conclui, nesse sentido, Souza: “Para que haja eficácia legal da regra da igualdade é necessário que a percepção da igualdade na dimensão da vida cotidiana esteja efetivamente internalizada. In: Ob. cit. (nota 7), p. 166.

naturalizada com a exclusão social, constituindo o contexto prático e moral no qual a sociedade vivencia e nutre suas expectativas quanto a (des)igualdade.

O modelo de igualdade fixado na Constituição, em sua vertente material, que demanda um modo de viver justo em sociedade, no qual se deve atribuir igual respeito e consideração aos cidadãos, foi confrontado a essa hermenêutica do social, para explicitar-se que o imaginário é o princípio legitimador, ao lado de outros fenômenos, das práticas avessas àquele modelo. Esta é a **articulação**⁴⁶ da nossa ordem moral – contra uma percepção naturalista, que rechaça a existência objetiva da eticidade do cotidiano.

O conteúdo constitucional da igualdade perde sua força normativa devido à não internalização desse valor na sociedade. Acaso houvesse, entre

nós, uma autocompreensão que julgasse e valorizasse como boas relações francas e igualitárias, possibilitaria isto um movimento consciente em direção ao bem da igualdade: este, o componente normativo de um imaginário social. Carece desse movimento uma Constituição por si só considerada: não engendra processo algum de câmbio social. Não basta uma Constituição formal: não se consegue escapar àquelas não-escritas⁴⁷, paralelas ao texto e que se identificam no agir e vivenciar de um povo.

Por fim, desejo apenas ressaltar que essa concepção objetiva acerca dos bens sociais – da normatividade que têm sobre nós –, por certo, não é resposta alguma à situação em que nos encontramos, senão modo de compreendê-la e a nós mesmos, enquanto cidadãos de um Estado democrático e social de Direito.

⁴⁶ Este termo possui um significado preciso em Taylor: articular é explicitar a configuração moral que vige implicitamente em uma sociedade, constituindo o pano de fundo em que ganham sentido suas práticas. In: Ob. cit. (nota 3), p. 41-47.

⁴⁷ Desejo valer-me apenas da força da imagem contida na reflexão de Eros Grau, já acima mencionada. In: Ob. cit., p. 332 e 343.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). São Paulo: Malheiros, 2002.

MATTOS, Patrícia. O reconhecimento social e sua refundação filosófica em Charles Taylor. In: Jessé Souza, Patrícia Mattos (orgs.). **Teoria crítica no séc. XXI**. São Paulo: Anablume, p. 41-53, 2007.

MÜLLER, Friedrich. Exclusão. In: **Quem é o Povo?** A questão fundamental da democracia, São Paulo, Max Limonad, p. 91-105, 2000.

NEVES, Marcelo. Justiça e diferença numa sociedade global complexa. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia Hoje**. Brasília: Unb, p. 329-363, 2001.

OLIVEIRA, Luciano. Neomiséria e neo-nazismo: uma revisita à crítica à razão dualista. **Revista Política Hoje**. nº 4 e 5. Recife, p. 100-122, 1995. ?????

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Las transformaciones del derecho privado: su incidencia doctrinal. In: **Trayectorias contemporáneas de la filosofía y la teoría del derecho**. Madrid: Tebar, p. 57-63, 2007.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade. In: George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet (coords.). **Direitos fundamentais e estado constitucional**: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho.

São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 346-371, 2009.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Direito fundamental à igualdade. In George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet (coord.). **Direitos fundamentais e estado constitucional:** estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 323-345, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. In: George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet (coords.). **Direitos fundamentais e estado constitucional:** estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 213-253, 2009.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. A nova dimensão da igualdade. In: **A constituição aberta e os direitos fundamentais:** ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, p. 357-436, 2005.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania:** para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

_____. O casamento secreto entre identidade nacional e “teoria emocional da ação” ou por que é tão difícil o debate aberto e crítico entre nós. In: **A invisibilidade da desigualdade brasileira.** Belo Horizonte: UFMG, p. 97-115, 2006.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos.** São Paulo: Loyola, 2000.

_____. **As fontes do self:** a construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 2a. ed., 2005.

_____. **Imaginários sociais modernos.** Lisboa: Texto&Grafia, 2010.